



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 808/1997.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 10/11/1997.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a proibição de parcelamento do Solo Urbano para fins de loteamento até o ano 2.010, e dá outras providências.

AUTORES: JOÃO CORREDATO, LUIS CARLOS BARADEL, JOÃO DUTRA NETTO, JOSÉ MARIO SIBIN, TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA, ANTONIO DA CUNHA, APARECIDO ANTONIO, ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS, ADÉRCIO MARQUES DA SILVA E JOÃO ALBERTO CARDOSO.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 22/12/1997.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 23/12/1997.

PROMULGAÇÃO EM 26/3/1998.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 28/3/1998, SOB O Nº 2.310.

Ofícios de Encaminhamento nos dias 30/12/1998 e 30/3/1998 sob os números 1023/97/DAB* e 103/98/DAB*

LEI Nº 746/1997.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 22/12/97
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 808/97

APROVADO EM 23/12/97
POR UNANIMIDADE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Dispõe sobre proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010 e dá outras providências.

- Art. 1º - Fica, por força desta lei, proibido até o ano 2.010, o parcelamento do solo urbano definido no art. 4º, incisos I e II da Lei Complementar nº 04/92, exceto o que receber anuência do Poder Legislativo para expedição do Alvará / de Licença.
- Art. 2º - Protocolado no órgão competente da Prefeitura o requerimento do interessado, de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 04/92 e fixadas as diretrizes para parcelar, o processo será encaminhado à Câmara Municipal para análise técnico.
- Art. 3º - Recebido o processo pela Câmara o Presidente do Legislativo nomeará uma Comissão Especial composta de (05) cinco vereadores que terá um prazo de (30) trinta dias para relatar e emitir parecer.
- Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do Presidente da Comissão por mais um período de (20) vinte dias.
- Art. 4º - Concluído o relatório da Comissão Especial o parecer irá à Plenário para de liberação.
- Parágrafo Primeiro - O parecer favorável da Comissão, se aprovado pelo Plenário, o processo retomará o seu curso normal obedecida as disposições da Lei Complementar nº 04/92, - Do Parcelamento do Solo Urbano -
- Parágrafo Segundo - O parecer contrário, se aceito pelo Plenário, o processo será arquivado na Câmara cabendo a Mesa das ciência ao Chefe do Executivo da decisão do Plenário fornecendo cópias do relatório e do parecer da Comissão Especial ao Departamento de Engenharia e ao Prefeito Municipal.
- Art. 5º - Os processos de parcelamento do solo urbano que estão em andamento no Departamento de Engenharia estão sujeitos aos dispositivos desta lei.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 808/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 6º - Os loteamentos que não estão registrados em Cartório e que se encontrem em desacordo com o Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento do Município se rão revistos e sujeitos a processos de anulação dos atos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de novembro de 1.997.

João Correduto Barba Rala

Luís Baradel

Sei D.T. st.
ajaz. para Lih.

HB.

Paulo

Amoroso

Gardens





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
designo relator do Projeto de Lei N.º 808/97.

o Vereador Luis Carlos Baradel.

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 808/97, de Autoria dos edis JOÃO CORRE-DATO, LUIS CARLOS BARADEL, JOÃO DUTRA NETTO, JOSÉ MARIO SIBIN, TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA, ANTONIO DA CUNHA, APARECIDO ANTONIO, ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS, ADÉRCIO MARQUES DA SILVA e JOÃO ALBERTO CARDOSO, o qual Dispõe sobre proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, sendo de Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 1997.



Luis Carlos Baradel,
Relator

Pelas Conclusões:

Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente

Terezinha de Fátima Fama,
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

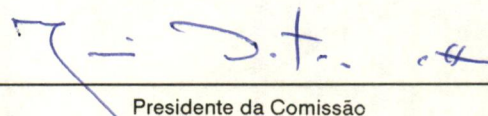
Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 808/97,
o Vereador

José Mario Sibin,


Presidente da Comissão

PARECER

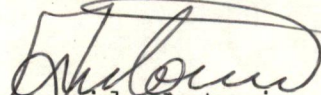
F/A/V/O/R/Á/V/E/L

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 808/97, de Autoria dos edis JOÃO CORREDATO, LUIS CARLOS BARADEL, JOÃO DUTRA NETTO, JOSÉ MARIO SIBIN, TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA, ANTONIO DA CUNHA, APARECIDO ANTONIO, ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS, ADÉRCIO MARQUES DA SILVA e JOÃO ALBERTO CARDOSO, o qual Dispõe sobre proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano ' 2.010, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colegiado Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 1997.


João Dutra Netto,
Presidente


José Mario Sibin,
Relator


Aparecido Antonio,
Vice-Presidente

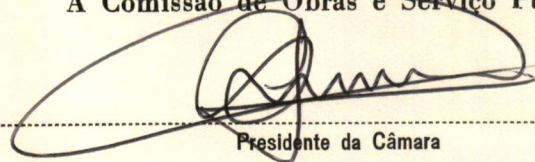




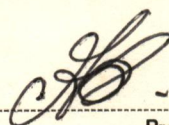
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANA

À Comissão de Obras e Serviço Público


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público
designo relator do Projeto de Lei N.º 808/97,
o Vereador Adércio Marques da Silva,


Presidente da Comissão

PARECER

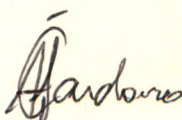
F/A/V/O/R/Á/V/E/L

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, analisando o Projeto de Lei nº 808/97, de Autoria dos edis JOÃO' CORREDATO, LUIS CARLOS BARADEL, JOÃO DUTRA NETTO, JOSÉ MARIO SIBIN, TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA, ANTONIO DA CUNHA, APARECIDO ANTONIO, ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS, ADÉRCIO MARQUES DA SILVA e JOÃO ALBERTO CARDOSO, o qual Dispõe sobre proibição de parcela-mento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010, es ta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, caben do ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Le-' gislativo.

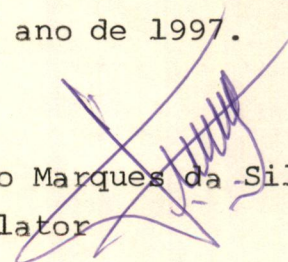
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 1997.



Antonio da Cunha,
Presidente



João Alberto Cardoso,
Vice-Presidente


Adércio Marques da Silva,
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 808/97

078/97

Requerimento Nº

Apresentado em 23 / 12 / 97

Às horas (a) - Funcionário Responsável

Seção de Expediente

Rejeitado em - / - / - / -

Aprovado em 23 / 12 / 97

Indeferido em - / - / - / -

Deferido em - / - / -

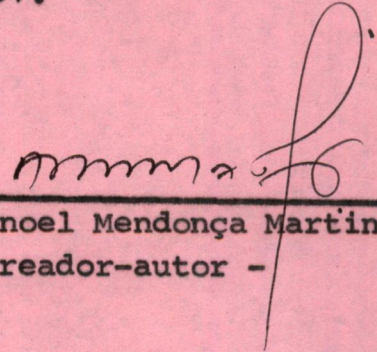
Atendido - Ofício Nº .X.X.X

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 808/97, de autoria dos edis João Corredato, Luis Carlos Baradel, João Dutra Netto, José Mário Sibin, Terezinha de Fátima Fama, Antonio da Cunha, Aparecido Antonio, Antonio Manoel Mendonça Martins, Adércio Marques da Silva e João Alberto Cardoso, o qual Dispõe sobre a proibição de parcelamento do Solo Urbano para fins de loteamento até o ano 2.010. Tendo em vista que o referido Projeto de Lei, já teve sua aprovação nesta data em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos -
23 dias do mês de dezembro do ano de 1997.


- Antonio Manoel Mendonça Martins -
- Vereador-autor -



Nº 808/97

808/97



Câmara do Município de Sarandi

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

(DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL)

Matéria:-- VETO Nº 001/98

Ano 1998.

Assunto:- - Veto aposto à Lei nº 746/97, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2010.

Prot. N.º

Data: 17/março/1998.

Autor :- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

_____ aprovado em _____ / _____ / 19_____
_____ rejeitado em 14 / 03 / 19 98
_____ deferido em _____ / _____ / 19_____

Ofício N.º

Remetido em _____ / _____ / 19_____





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



V E T O Nº 001/98

MENSAGEM Nº 002/98.

Sarandi, 04 de fevereiro de 1998.

Nº 808/97

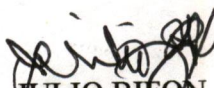
Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO deste Poder Executivo à Lei nº 746/97 de 23 de dezembro de 1997, "In totum", que dispõe sobre a proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010.

As razões do VETO total à Lei em questão, estão contidas no Parecer Jurídico que ora anexamos.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente Veto, que objetiva pura e simplesmente, cumprir-mos com o que determina a legislação vigente.

Atenciosamente


JULIO BIFON
Prefeito Municipal

REJEITADO
EM 17/03/98
POR UNANIMIDADE
DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 09 FEV 1998

EXPEDIENTE LIDO

EM 16 FEV 1998

Exmº. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.



PARECER JURÍDICO:

№ 008/97

Ref.: Lei nº 746/97 - que Dispõe sobre a proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010.

Pretende a mencionada Lei proibir, até o ano 2.010, o parcelamento do solo urbano definido no art. 4º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 04/92, exceto o que receber anuência do Poder Legislativo para expedição do Alvará de Licença.

Nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, os poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

A Independência e Harmônia imposta pela Constituição Federal visa garantir que tais poderes possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. Sendo a interferência de um Poder no outro ilegítima.

Seguindo a ordem mandamental, emanada da Lei Maior, temos a Lei Orgânica do Município que distingue as funções do Executivo e Legislativo, (art. 5º c/c art. 9º)

Assim, o Governo Municipal possui funções divididas, cabendo à Câmara as funções legislativas e ao prefeito as funções executivas.

Nos termos da legislação o Prefeito provê **in concreto**, em razão do seu poder de administração; a Câmara provê **in abstrato**, em virtude do seu poder de regular. Estas prerrogativas constituem direitos subjetivos dos órgãos independentes, como são as Prefeituras e as Câmaras. Qualquer ato contrário quanto a livre disposição de tais poderes é nulo, por ser ofensivo ao princípio da separação de função dos órgãos do governo local (C.F., art. 2º c/c art. 31).



Neste caso em concreto, expedição do Alvará de Licença no parcelamento do solo urbano para fins de loteamento, trata-se de função de alçada privativa do Poder Executivo, que deve para tanto atender as prescrições da União, os preceitos do Estado e as imposições urbanísticas do Município. Não havendo a possibilidade de Competência concorrente.

Á fim de bem esclarecer quanto a independência existente entre os Poderes Executivo e Legislativo cabe aqui transcrever um trecho da obra de um dos maiores conhecedores do Direito Público: Helly Lopes Meirelhes:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais a Câmara elabora leis, isto é normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordem, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações, materiais de Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"

(Helly Lopes Meirelhes,
Direito Municipal Brasileiro
9º Edição, 1997, pág. 429)

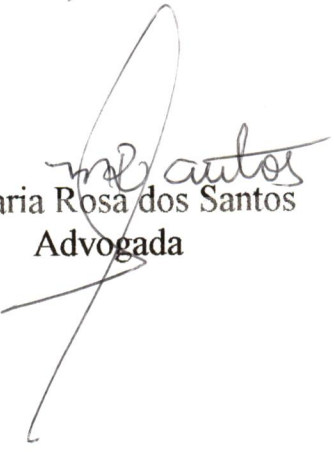
Assim, por razão Constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. As atribuições dos mesmos são incomunicáveis, estanques e intransferíveis. Não podendo um poder exercer as atribuições do outro. Portanto não pode o Poder Legislativo chamar para si funções administrativas.



Veç que um poder não pode substituir o outro naquelas funções que lhe são próprias temos que a presente Lei nº 746/97, é nula e inoperante, não gerando por conseguinte efeitos legais.

É o parecer.

Sarandi, 04 de fevereiro de 1998


Maria Rosa dos Santos
Advogada





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 1 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 746/97

Súmula - Dispõe sobre a proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010 e dá outras providências.

Art. 1º- Fica, por força desta Lei, proibido até o ano 2.010, o parcelamento do solo urbano definido no art. 4º, incisos I e II da Lei Complementar nº 04/92, exceto o que receber anuência do Poder Legislativo para expedição do Alvará de Licença.

Art. 2º- Protocolado no órgão competente da Prefeitura o requerimento do interessado, de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 04/92 e fixadas as diretrizes para parcelar, o processo será encaminhado à Câmara Municipal para análise técnico.

Art. 3º- Recebido o processo pela Câmara o Presidente do Legislativo nomeará uma Comissão Especial composta de (05) cinco Vereadores que terá um prazo de (30) trinta dias para relatar e emitir parecer.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do Presidente da Comissão por mais um período de (20) vinte dias,

Art. 4º- Concluído o relatório da Comissão Especial o parecer irá à Plenário para deliberação.

Parágrafo primeiro - O parecer favorável da Comissão se aprovado pelo Plenário, o processo retomará o seu curso normal - obedecida as disposições da Lei Complementar nº 04/92, - Do Parcelamento do Solo Urbano.

Segue Fls. 02





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 2 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 746/97

Parágrafo segundo - O parecer contrário, se aceito pelo Plenário, o processo será ^Earquivado na Câmara cabendo a Mesa dar ciência ao Chefe do Executivo da decisão do Plenário fornecendo cópias do relatório e do parecer da Comissão Especial ao Departamento de Engenharia e ao Prefeito Municipal.

Art. 5º- Os processos de parcelamento do solo urbano que estão em andamento no Departamento de Engenharia estão sujeitos aos dispositivos desta lei.

Art. 6º- Os loteamentos que não estão registrados em Cartório e que se encontrem em desacordo com o Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento do Município serão revistos e sujeitos a processos de anulação dos atos.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 1997.

CILAS SOUZA MORAIS,
Presidente

AFARCIDO ANTONIO,
1º Secretário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º VETO N.º 001/98.
o Vereador José Aparecido da Silva,

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, analisando o VETO n.º 001/98, de Autoria do Poder Executivo Municipal, aposto à Lei n.º 746/97, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano de 2.010, esta Comissão optou pelo Parecer **CONTRÁRIO**, ao aludido Veto, por constatar que na constituição Federal em seu artigo 31, inciso XVI, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente estabelecer normas urbanística, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamentos, portanto a matéria é legal e tem mérito, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de março do ano de 1998.

Luis Carlos Baradel,
Presidente

Aparecido Antonio,
Vice-Presidente

José Aparecido da Silva,
Relator

